



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DO FORO DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL – ES

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo seu Órgão de Execução, com supedâneo no disposto no Art. 4º, Inciso XI et alli, da Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de Outubro de 2009, vem, mui respeitosamente, à circumspecta presença de V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TRATAMENTO E RESGATE DE DEPENDENTES DO “CRACK” E OUTRAS DROGAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

, contra

(1) **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para comunicação dos atos processuais à Av. Governador Bley, n. 236, Ed. Fábio Ruschi, 10º e 11º Andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150, Tel: (27) 3380-3000 e Fax: (27) 3380-3043; e

(2) **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n. 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP 29.050-945

, pelos graves e urgentes fundamentos de fato e salvíficas razões de Direito abaixo alinhavados, que dão sustentação à ansiada súplica coletiva ora deduzida, em prol dos sofridos familiares e dependentes do “crack” e outras drogas destruidoras.

Meritíssimo Juiz, como assustadora e notoriamente constatado por todos aqueles protagonistas que diariamente lidam com a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher — e não só os tradicionais Operadores do Direito em geral, como Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Delegados de Polícia e Advogados, mas, também (e quiçá principalmente), Assistentes Sociais, Psicólogos, Psiquiatras e, ainda, todos os outros Serventuários de Justiça —, a maior causa, ou, pelo menos, a que mais se sobressai, como epicentro da violência respeitante à família é a dependência do álcool e das drogas, principalmente o difundido e destrutivo “crack”.

A dependência química do álcool e das drogas, do “crack”, inequívoca e indubitavelmente, constitui-se em fundamental desventura das famílias e mulheres vítimas de violência física,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER psicológica, sexual, patrimonial e moral, em todo o extenso e portentoso Município de Vitória, Capital desta rica e economicamente crescente Unidade Federada.

Dentre as substâncias mais aflitivas, causadoras da dependência química dos agressores, sobressaem-se a cachaça e a droga conhecida como “crack”.

Seguramente, o “crack” é mal maior de nosso novo milênio. E seus efeitos são insuperáveis, dada sua difusão em todas as classes sociais e lugares, independentemente da idade, sexo e motivação.

O Poder Público demora a agir.

Algo precisa ser feito para derrotar o “crack”.

Noutra ponta, o acesso constante e fácil à barata cachaça, permitida mesmo pelo salário minguaado, com a ausência de limitações estatais para o uso, advindas de nossa cultura nacional e o consumo dentro de uma lógica urbana (o trago após o trabalho), contribuem com a utilização diária da cachaça, determinante para a instalação do quadro de dependência também desse mal.

Quanto ao “crack”, esta maldita droga deriva da planta da coca, é resultante da mistura de cocaína, bicarbonato de sódio ou amônia e água destilada, resultando em grãos que são fumados em cachimbos. Mas, estudiosos do tema alardeiam que perigosas substâncias vêm sido utilizadas para baratear os insumos do “crack”, como o ácido sulfúrico, o que pode ser a explicação de familiares que se queixam do aparecimento de diarreias antológicas nos seus amados e queridos parentes dependentes – chegam da rua todos defecados nas calças, causando imensa sujeira por toda a casa –, além dos outros graves e devastadores efeitos do uso dessa droga desgraçada.

O surgimento do “crack” se deu no início da década de 80, o que possibilitou seu fumo foi a criação da base de coca batizada como livre. O consumo do “crack” é maior que o da cocaína, pois é mais barato. Por ser estimulante, ocasiona dependência física e, posteriormente, a morte por sua terrível ação sobre o sistema nervoso central e cardíaco. Devido à sua ação sobre o sistema nervoso central, gera aceleração dos batimentos cardíacos, aumento da pressão arterial, dilatação das pupilas, suor intenso, tremores, excitação, maior aptidão física e mental. Os efeitos psicológicos são euforia, sensação de poder e aumento da auto-estima.

A dependência do “crack” se constitui em pouco tempo no organismo. Se inalado junto com o álcool, o “crack” aumenta o ritmo cardíaco e a pressão arterial o que pode levar a resultados letais.

Mas a família também sofre, e muito. Talvez, seja o maior sofredor. O lúcido e o circunspecto sofrem mais, dizem alguns.

Deve se tornar claro que, ao contrário do que o leigo possa conjecturar, os sujeitos ativos — os agentes — dos delitos perpetrados contra mulher no âmbito doméstico e familiar, submergidos na dependência do álcool ou das drogas, do “crack”, ou de ambos, não são apenas os maridos ou companheiros, homens, dessas pobres e infelizes mulheres.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

A constatação prática é assustadora. Lamentável mesmo.

Netos, bisnetos, filhos, enteados, sobrinhos, irmãos, cunhados, pais, padrastos, avôs, bisavôs — sim, estes idosos também —, entre outros membros do núcleo familiar e doméstico, são freqüentadores assíduos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, na condição de réus. Réus que cometeram verdadeiras atrocidades contra suas bisavós, avós, mães, madrastas, tias, irmãs, cunhadas, filhas, netas, e tantas outras.

Movidos ao combustível do “crack”, em grande parte.

A maior fatia, muitíssimo dessas (atrocidades), em sincera e assombrosa comprovação de que praticaram o delito em situação de fúria e euforia ocasionada pela dependência do álcool ou das drogas, ou de ambas. E o “crack”, a droga mais usada e lamentada.

Experiente e Notável Julgador, bem sabe V. Exa., e todos ou outros Preclaros e Dedicados Juízes de Família e Criminais desse foro de Vitória, a maioria desses réus, em verdade, não são propriamente réus, mas zumbis, indivíduos ocos e destruídos pela cachaça e pela pedra do “crack”. Mata-se por um celular, ou por um tênis de marca, para trocá-lo pela maldita droga do “crack”.

As próprias mulheres vítimas da violência doméstica e familiar se aquartelam, em diversas r. Varas neste soberbo Foro de Vitória, clamando para que seus doentes — e algozes — sejam internados para tratamento de desintoxicação do álcool e das drogas, para cura da dependência, principalmente do “crack”.

Muitas, diria, tranquilamente, a unanimidade, são uníssonas e seguras em dizer que seus agressores são pessoas trabalhadoras, queridas na comunidade, cumpridoras de seus deveres familiares, bons pais, religiosos etc, mas, quando estão sob efeito do álcool e das drogas “ninguém pode chegar perto”.

Por sua vez, os réus não negam o afirmado pelas suas vítimas. Ao contrário, choram à mesa de audiência e também clamam por tratamento médico eficaz e curativo, sem nenhuma perspectiva.

Pobre não tem dinheiro para a saúde privatizada. O dinheirinho do pobre, miúdo, suado e sofrido, é para o leite das crianças, para a roupinha do neném, e o feijão do varão que trabalha de sol a sol, porque a doméstica que pega seu ônibus às 4 da manhã tem a “sorte” de comer alguma coisa na casa do patrão.

A verificação precisa da dependência química, em sua maioria esmagadora, é desnecessária de ser aferida por um perito oficial ou nomeado, eis que esses doentes viciados já chegam às audiências designadas completamente em estado desumano, em condições dignas de dó. Ou, não raras vezes, somem, desaparecem para lugares incertos, sem nenhum retorno glorioso, quando voltam vivos...

A decretação de medidas protetivas de urgência, próprias do Juizado da Mulher, na tentativa de mitigar a dor e sofrimento de mulheres, torna-se providência inócua para esses dependentes, porque eliminada a capacidade de discernimento e autodeterminação destes agressores. Os próprios Oficiais de Justiça, em suas certidões ao juízo, relatam que o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
cumprimento da medida, nestes casos, além de não ser socialmente recomendável diante da verificação ocular no caso concreto, é tarefa impossível.

Nobre e Honrado Magistrado, aqui, abro um parêntese.

Medidas protetivas de urgência de afastamento do lar, que são medidas acautelatórias de proteção do teto familiar, da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estão tendo que deixar de ser executadas porque se o viciado em “crack” for expulso do lar o mesmo será imediatamente fuzilado pela gangue com quem tem “bronca” pelo inadimplemento da dívida ou percepção de delator feita pelos traficantes. Entre essas opções, as mães têm preferido manter seus “crackeiros” dentro de casa, para não morrerem prematuramente.

Mas as próprias vítimas não desejam manterem-se afastadas de seus doentes agressores, querem, sim, que sejam tratados, curados, que sejam devolvidos ao convívio familiar livres da dependência do álcool e das drogas. Como uma Fênix que ressurge de suas cinzas.

Desnecessário lembrar que a decretação de prisão preventiva ou de qualquer uma das modalidades de prisão provisória previstas pela legislação processual penal, como profilaxia para a dependência do álcool e das drogas, extermina de uma só vez nossa Constituição Federal e todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Inimputáveis não se sujeitam à prisão provisória, nem à pena, mas a medida de segurança, nos termos do Art. 96 do CP.

Todavia, MM. Juiz, o Município de Vitória, o mais rico do Estado do Espírito Santo, o mais populoso pelos seus moradores e movimento pendular urbano, não possui um hospital ou clínica de custódia e tratamento psiquiátrico público gratuito para tratamento de agentes inimputáveis necessitados, pobres mesmo, viciados em “crack”, para internação permanente e sentinela.

Noutras palavras, mais duras, no Município de Vitória, só quem pode pagar as custosas e inatingíveis despesas de um hospital psiquiátrico de custódia — coincidentemente aqueles que não são assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO — conseguem a imediata internação de seus queridos parentes, ou membros do núcleo doméstico, curando-os definitivamente alguns meses ou anos depois.

O Hospital Aduino Botelho — HAB, mantido só pelo Estado do Espírito Santo, localizado no Município de Cariacica, está saturado, e não comporta mais a massa de doentes psiquiátricos do Estado, dependentes do álcool e das drogas, nem dos moradores doentes e toxicômanos do Município de Vitória, que cresce, assustadoramente, a cada dia. E, ao que parece, a situação tende a piorar, agora, uma vez que, como amplamente noticiado, o Hospital Aduino Botelho receberá os doentes psiquiátricos do Hospital São Lucas, para reforma geral deste último.

Quanto já se gastou e ainda se gasta na interminável e monumental orla da praia de Camburi?

Quanto mais morreram pelo descaso do Poder Público com a insustentável problemática do “crack”?



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

O Art. 149, caput, do CP, prescreve que quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do Defensor Público, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, o processo prosseguirá, com a presença do curador. O Juiz deverá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, o sentenciado será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurado tratamento. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, ordenando-se, igualmente, a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

Legem habemus.

Mas, não há como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, nenhuma outra Vara Criminal, do Município de Vitória fazer cumprir essas disposições do Código de Processo Penal, no que tange à instalação do incidente de insanidade mental do acusado viciado em “crack”, como preconizado pelo CPP em seus Arts. 149 usque 154. Constata-se a insanidade de plano, mas não se lança o comodatário da mansão da loucura a tratamento psiquiátrico, por falta de local adequado neste Município e Capital.

Porque, insista-se, no Município de Vitória não há manicômio judiciário, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado, para aquartelamento médico dos necessitados dependentes do “crack” e outras drogas.

E, no sul do Estado, além do esgotamento e saturação da Clínica Santa Izabel, que ainda recebe pacientes do SUS e particulares de todo o Estado do Espírito Santo, os familiares desses doentes crônicos, se possível fosse a internação, não possuem a mínima condição sequer de visitá-los no distante Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Tanto o Estado do Espírito Santo, como o Município da Capital, devem ser solidariamente condenados na presente via eleita, a construir, nos limites territoriais desse último Ente Federativo (em Vitória), um manicômio/clínica de custódia, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado fortificado, para os mais necessitados, para tratamento de seus doentes dependentes do álcool e das drogas, em especial aqueles que colocam diuturnamente a mulher em situação de violência doméstica e familiar pelo uso do maldito “crack”.

A respeito da solidariedade dos réus, ora apontada, no plano material, dúvida não há. Proclama a Carta Republicana de 1988:

"TÍTULO VIII

Da Ordem Social



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I — no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II — no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III — no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)".



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

A Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa portadora de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental estabelece:

"Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento".

Essa mesma Lei 10.216/2001, um pouco mais adiante, em seu Art. 9º, torna claro:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

"Art. 9o A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários".

Mas, não se pode olvidar que a própria mulher em situação de violência doméstica e familiar, principalmente aquela infeliz que durante anos a fio suportou calada o seu sofrimento, também pode desenvolver sérios e graves transtornos da mente, a depender de internação para duradouro tratamento psiquiátrico.

Não são raros no Juizado casos de mulheres desesperadas, vítima da violência doméstica e familiar, que quando convocadas para expor sua história em Audiência, acabam por virar suas bolsas de ponta cabeça despejando diversos comprimidos, ansiolíticos, medicamentos sedativos e hipnóticos em geral. Muitas, sem nenhuma auto-estima e perspectiva de felicidade...

A própria Lei Maria da Penha dispõe o seguinte:

"CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal".

Há, também, nos Juizados da Mulher, casos de vítimas carentes – a maioria é carente - que já possuíam o transtorno mental antes mesmo do início de sua submissão à condição de pessoa violentada no âmbito familiar. Por falta de recursos para internação em uma clínica particular, os agressores deixam de promover a internação de suas perseguidas. O espetáculo é cruel. Muitas dessas mulheres — crianças, idosas ou adultas — são literalmente mantidas em cárcere privado em suas próprias casebres. Outras, costumeiramente, visitam o h. Juizado da Mulher para comunicar que continuam sendo objeto de flagelo.

Não se pode esquecer também daquelas agressoras — sim, as próprias mulheres — , agentes de crimes cometidos contra suas próprias familiares, que também — aquelas primeiras — são portadoras de graves e sérios desvios comportamentais da personalidade, ocasionados pelos mais diversos motivos, inclusive e, da mesma forma, pelo vício do álcool ou das drogas, ou de ambos, principalmente do “crack”. Que, igualmente, por não possuírem recursos, nem suas famílias, coabitam em ambiente extremamente intolerável, aguardando passagem para o Tribunal do Júri.

Todas essas diversas mulheres necessitadas, personagens da cotidiana violência doméstica e familiar, não encontram no Município de Vitória um manicômio, hospital de custódia e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado, mantidos pelo Sistema Único de Saúde — SUS, com recursos da Municipalidade.

Do mesmo modo, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Município de Vitória não possui meios de concretizar a internação compulsória de suas vítimas e réus mentalmente insanos pelo “crack” e outras drogas. Nem, inclusive, daqueles que adoeceram após a prática delituosa, nem daqueles que adquiriram o transtorno mental durante o cumprimento da pena ou da prisão provisória em razão da abstinência do vício do “crack”.

Razão pela qual, MM. Juiz, devem o Estado do Espírito Santo e o Município da Capital, às pressas, serem condenados solidariamente a construir nos limites territoriais desse último Ente federativo (Vitória) um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento adequado, para internação e tratamento das doenças mentais e intoxicação pelo uso do “crack” e outras drogas destrutivas. Atenuando-se, assim, a violação dos direitos humanos contra a mulher e o cidadão hipossuficiente.

Inexistem controvérsias no que diz respeito ao mínimo existencial, sendo plenamente possível sustentar a adoção de medidas protetoras das mínimas condições de vida digna para as pessoas.

Vale colacionar ementa de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 45, sendo Relator o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da "reserva do possível". Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da exigibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial". Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração)".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, contemplando o Estado Social e Democrático de Direito, vem adotando uma postura de vanguarda, determinando a própria execução de políticas públicas já disciplinadas, alegando que o ato discricionário, por óbvio, também se submete a moralidade e razoabilidade. Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autorizam que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2.^a T. REsp 493811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON (1114) DJ 15.03.2004, pág. 236)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE — ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la.

3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2.^a T. REsp. 429570 / GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON. DJ 22.03.2004, pág. 277)".

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo também já se manifestou expressamente a respeito da tutela coletiva prestada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no que concerne às Ações Cíveis Públicas de Drogadição. Trago alguns recentíssimos precedentes que caem como luva na presente pretensão molecular:

[AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6099000751 D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão (fls. 6368, por cópia), proferida pelo Juízo da Fazenda Pública, Registros Públicos e Meio Ambiente de Aracruz, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, concedeu, em parte, a antecipação de tutela específica pleiteada, determinando ao agravante, em conjunto com o Município de Aracruz, promover, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes medidas na aludida Municipalidade: 1) a disponibilização de uma ala no hospital público deste Município, ou de local com estrutura adequada, para o tratamento de dependentes químicos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

de entorpecentes, bem como para acompanhamento médico-psicológico de suas respectivas famílias (ou responsáveis); ii) a disponibilização de profissionais de saúde devidamente qualificados para o atendimento no referido local (item 4.2), tanto dos enfermos quanto de suas famílias (psicólogos, psiquiatras, pedagogos e tantos mais quanto forem necessários); iii) a realização dos atendimentos, que deverão ser requisitados pelo interessado junto à autoridade competente, no próprio local. A requisição será acompanhada de laudo médico com diagnóstico que confirme a enfermidade ora tratada, comprovante de residência e documentos de identificação; iv) o controle dos atendimentos, que deverão ser minuciosamente relatados e comprovados em juízo, mediante apresentação de relatório bimestral nos autos. Em sua petição recursal, o agravante arguiu que o Juízo de primeira instância incorreu em equívoco, pois, in casu, incide a vedação legal de antecipação de tutela contra o Poder Público. Sustenta, também, que a responsabilidade para o tratamento de toxicômanos é tão-somente do Município de Aracruz, e que o caso sob exame impõe a aplicação da doutrina da reserva do possível, já que não possui condições financeiras para o cumprimento da decisão judicial. Por fim, expõe que a fundamentação da decisão agravada não se atentou para os requisitos legais exigidos pelo art. 273 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço o agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A questão recursal consiste tão-somente em saber se o Juízo a quo agiu com acerto quando concedeu a antecipação de tutela específica pleiteada pela agravada. De partida, digo que, apesar do agravante ter argumentado que o Juízo de primeiro grau não poderia ter concedido a antecipação de tutela, a bem da verdade suas alegações não me convencem, eis que, a uma, a Lei nº 8.437/1992 disciplina a concessão de liminar nos procedimentos cautelares ou em ações de natureza cautelar ou preventiva, não sendo esta a hipótese do caso em exame, eis que a recorrida ajuizou ação civil pública, visando, por antecipação de tutela específica, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento aos toxicômanos da Municipalidade de Aracruz, carentes de recursos financeiros. A duas, o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 veda a concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público em demandas que tratam de pagamento de vantagens a servidores públicos, equiparação ou reclassificação funcional, situações estas completamente diversas da questão do presente agravo. Além do mais, o art. 1º, §2º, da Lei nº 8.437/1992 dispõe, expressamente, que a vedação de concessão de liminar contra o Poder Público não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. Portanto, a questão sob exame não está incluída dentre aquelas que proíbem a concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, o que reforça ainda mais a inexistência de vedação legal para o provimento antecipatório proferido pelo Juízo a quo. Superada esta questão, devo consignar que a solução adequada para o caso exige uma rápida passagem sobre os arts. 196 e 198 da Constituição da República, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Não bastasse isso, o art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, evidencia ainda mais a solidariedade dos entes políticos para a devida concretização desse direito fundamental: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios: [...]; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população. A saúde, portanto, é uma prerrogativa constitucional de segunda geração, cuja realização impõe, pelos Poderes Públicos - solidariamente de todas as pessoas jurídicas de direito público -, a execução de um dever de prestação positiva, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal absolutamente rigorosa na concreção desse direito fundamental: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24.11.2000). (Destaques que não constam do original). Em sentido idêntico: RE nº 226.835/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10.3.2000; RE nº 207.970/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.9.2000. No Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 717800/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30.6.2008; Resp nº 873196/RS, Rel. Min. p/ acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24.5.2007. Portanto, mesmo em sede de cognição sumária, é possível afirmar que o direito à saúde não é tema que reside no campo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, compondo, assim, o mínimo existencial que, por sua real dimensão, não admite o seu afastamento sob a insistente alegação do administrador de que não tem condições de efetivar os direitos sociais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER (rectius: saúde) por escassez de dotação orçamentária (doutrina da reserva do possível). Além do mais, o agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova concreto que demonstre a sua impossibilidade financeira de cumprir a decisão judicial antecipatória, o que evidencia ainda mais o caráter genérico de sua impugnação. No mais, também não tem pertinência o argumento trazido pelo recorrente de que o Juízo a quo proferiu decisão sem se atentar para os requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação de tutela genérica, pois, como se sabe, a liminar concedida in casu é de natureza satisfativa e específica, com respaldo, portanto, no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Além disso, segundo o mesmo dispositivo legal (art. 461, agora em seu §3º, CPC), o magistrado concederá a tutela específica sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, que, segundo o magistério doutrinário de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, tem este significado: A tutela deverá ser antecipada toda vez que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes pressupostos: (a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni juris); (b) houver justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora) (c) houver pedido do autor. (Código de Processo Civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2008, p. 1472). Portanto, não merece provimento o presente recurso porque, como se viu, nenhuma das teses arguidas pelo agravantes são suficientes para afastar a fundamentação exarada pelo Juízo a quo. Diante do exposto, por estar em confronto com as jurisprudências dominantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nEXO PROVIMENTO ao recurso. Intimem-se o agravante, a agravada, e o Município de Aracruz. Publique-se na íntegra. Comunique-se o juízo a quo. Por fim, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 6099000728. Vitória, 6 de agosto de 2009 DES. SUBST. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR RELATOR

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 6099000751, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 06/08/2009)].

Levada à Colenda Câmara competente, por força de agravo, tal v. Decisão Monocrática restou mantida nestes termos:

[AGVTE.:ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AGVDO.:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RELATOR:O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

(RELATOR):-

Lido o que exarado às folhas pelo Eminente

Relator.

*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço
do recurso.

Por ser dominante a jurisprudência do Supremo Tribunal
Federal e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente
neguei provimento ao recurso, cujos fundamentos,
que ora adoto para o voto, são os seguintes:

A questão recursal consiste tão-somente em
saber se o Juízo a quo agiu com acerto quando
concedeu a antecipação de tutela específica
pleiteada pela agravada.

De partida, digo que, apesar do agravante
ter argumentado que o Juízo de primeiro
grau não poderia ter concedido a antecipação
de tutela, a bem da verdade suas alegações
não me convencem, eis que, a uma, a
Lei nº 8.437/1992 disciplina a concessão de
liminar nos procedimentos cautelares ou em
ações de natureza cautelar ou preventiva,
não sendo esta a hipótese do caso em exame,
eis que a recorrida ajuizou ação civil pública,
visando, por antecipação de tutela
específica, a inclusão em programa oficial
ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento
aos toxicômanos da Municipalidade de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
Aracruz, carentes de recursos financeiros.

A duas, o art. 1º da Lei nº 9.494/1997

veda a concessão de antecipação de tutela

contra o Poder Público em demandas que tratam

de pagamento de vantagens a servidores

públicos, equiparação ou reclassificação

funcional, situações estas completamente diversas

da questão do presente agravo.

Além do mais, o art. 1º, §2º, da Lei nº

8.437/1992 dispõe, expressamente, que a vedação

de concessão de liminar contra o Poder

Público não se aplica aos processos de ação

popular e de ação civil pública.

Portanto, a questão sob exame não está

incluída dentre aquelas que proíbem a concessão

de antecipação de tutela contra o Poder

Público, o que reforça ainda mais a inexistência

de vedação legal para o provimento

antecipatório proferido pelo Juízo a quo.

Superada esta questão, devo consignar

que a solução adequada para o caso exige

uma rápida passagem sobre os arts. 196 e 198

da Constituição da República, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e

dever do Estado, garantindo mediante



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
políticas sociais e econômicas que visem

à redução do risco de doença e de
outros agravos e ao acesso universal
igualitário às ações e serviços para a
sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos
de saúde integram uma rede regionalizada
e hierarquizada e constituem um sistema
único, organizado de acordo com as
seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única
em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade
para as atividades preventivas,
sem prejuízo dos serviços
assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Não bastasse isso, o art. 7º, XI, da Lei nº
8.080/1990, que dispõe sobre a promoção,
proteção e recuperação da saúde, evidencia
ainda mais a solidariedade dos entes políticos
para a devida concretização desse direito
fundamental:

Art. 7º As ações e serviços públicos de
saúde e os serviços privados contrata-



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
dos ou conveniados que integram o Sistema

Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos

de acordo com as diretrizes

previstas no art. 198 da Constituição

Federal, obedecendo ainda os seguintes

princípios:

[...];

XI - conjugação dos recursos financeiros,

tecnológicos, materiais e humanos

da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios na prestação de

serviços de assistência à saúde da população.

A saúde, portanto, é uma prerrogativa constitucional

de segunda geração, cuja realização

impõe, pelos Poderes Públicos - solidariamente

de todas as pessoas jurídicas de

direito público -, a execução de um dever de

prestação positiva, sendo a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal absolutamente

rigorosa na concreção desse direito fundamental:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA

DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO

À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO

DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL

DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO

DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À
SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL
INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde
representa prerrogativa jurídica indis-
ponível assegurada à generalidade das
pessoas pela própria Constituição da
República (art. 196). Traduz bem jurídico
constitucionalmente tutelado, por
cuja integridade deve velar, de maneira
responsável, o Poder Público, a quem
incumbe formular - e implementar - políticas
sociais e econômicas idôneas
que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive
àqueles portadores do vírus
HIV, o acesso universal e igualitário à
assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de
qualificar-se como direito fundamental
que assiste a todas as pessoas - representa
conseqüência constitucional indissociável
do direito à vida. O Poder
Público, qualquer que seja a esfera
institucional de sua atuação no plano



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
da organização federativa brasileira,

não pode mostrar-se indiferente ao problema

da saúde da população, sob pena

de incidir, ainda que por censurável

omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA

PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM

PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita

no art. 196 da Carta Política -

que tem por destinatários todos os entes

políticos que compõem, no plano

institucional, a organização federativa

do Estado brasileiro - não pode converter-

se em promessa constitucional in-

conseqüente, sob pena de o Poder Público,

fraudando justas expectativas nele

depositadas pela coletividade, substituir,

de maneira ilegítima, o cumprimento

de seu impostergável dever, por

um gesto irresponsável de infidelidade

governamental ao que determina a própria

Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO

GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS

CARENTES. - O reconhecimento judicial



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
da validade jurídica de programas

de distribuição gratuita de medicamentos

a pessoas carentes, inclusive àquelas

portadoras do vírus HIV/AIDS, dá

efetividade a preceitos fundamentais da

Constituição da República (arts. 5º,

caput, e 196) e representa, na concreção

do seu alcance, um gesto reverente

e solidário de apreço à vida e à saúde

das pessoas, especialmente daquelas que

nada têm e nada possuem, a não ser a

consciência de sua própria humanidade e

de sua essencial dignidade. Precedentes

do STF. (Recurso Extraordinário nº

271.286/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

Segunda Turma, DJ 24.11.2000). (Destaques

que não constam do original).

Em sentido idêntico: RE nº 226.835/RS, Rel.

Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10.3.2000; RE nº

207.970/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ

15.9.2000.

No Superior Tribunal de Justiça: REsp nº

717800/RS, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, Primeira

Turma, DJ 30.6.2008; Resp nº

873196/RS, Rel. Min. p/ acórdão TEORI ALBINO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24.5.2007.

Portanto, mesmo em sede de cognição sumária,
é possível afirmar que o direito à saúde não
é tema que reside no campo da conveniência e
oportunidade da Administração Pública, compondo,
assim, o mínimo existencial que, por
sua real dimensão, não admite o seu afastamento
sob a insistente alegação do administrador
de que não tem condições de efetivar
os direitos sociais (rectius: saúde) por escassez
de dotação orçamentária (doutrina da
reserva do possível).

Além do mais, o agravante não trouxe aos autos
nenhum elemento de prova concreto que
demonstre a sua impossibilidade financeira
de cumprir a decisão judicial antecipatória,
o que evidencia ainda mais o caráter genérico
de sua impugnação.

No mais, também não tem pertinência o argumento
trazido pelo recorrente de que o Juízo
a quo proferiu decisão sem se atentar
para os requisitos legais exigidos pelo art.
273 do Código de Processo Civil, que instituiu
a antecipação de tutela genérica, pois,
como se sabe, a liminar concedida in casu é



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
de natureza satisfativa e específica, com

respaldo, portanto, no art. 12 da Lei nº

7.347/1985 e no art. 461, caput, do Código

de Processo Civil.

Além disso, segundo o mesmo dispositivo legal

(art. 461, agora em seu §3º, CPC), o magistrado

concederá a tutela específica sendo

relevante o fundamento da demanda e havendo

justificado receio de ineficácia do

provimento final, que, segundo o magistério

doutrinário de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, tem

este significado:

A tutela deverá ser antecipada toda vez

que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes

pressupostos: (a) relevância do

fundamento em que se baseia o pedido

(fumus boni juris); (b) houver justificado

receio de ineficácia do provimento

final (periculum in mora) (c)

houver pedido do autor. (Código de Processo

Civil interpretado, São Paulo:

Atlas, 2008, p. 1472).

Portanto, não merece provimento o presente

recurso porque, como se viu, nenhuma

das teses arguidas pelo agravantes são suficientes



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER
para afastar a fundamentação exarada

pelo Juízo a quo.

Como se pode verificar, é notório que a Constituição em seu art. 196, ao mencionar o termo “ESTADO”, o emprega de forma genérica, podendo se inferir, portanto, a intenção do poder constituinte em disseminar de forma solidária a responsabilidade entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para viabilizar a proteção da garantia de um bem maior que é a vida.

Ademais, não é admissível a postura do Estado de simplesmente alegar a insuficiência de recursos financeiros para se eximir de atender as necessidades de seus administrados. Isto porque, é assegurado aos cidadãos um mínimo vital, que não pode ser afastado mediante a simples alegação de não possuir verbas orçamentárias para implementação e resolução do problema pautado.

Por fim, no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para deferimento da tutela antecipatória, tal liminar concedida é de natureza satisfativa e específica, com fundamento no disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 461, caput, do CPC.

Mediante tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-

Voto no mesmo sentido.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à

unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

* *

tps

QUARTA CÂMARA CÍVEL

24/11/2009

AGRAVO INTERNO-(Arts.557/527,II CPC)NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº006099000751].

Ainda, oriundo deste mesmo precedente fático de nossa Corte Estadual local, por força de recurso da Municipalidade, ratificou singularmente o Eg. Tribunal de Justiça do Estado:

[6099000728

Ação: Agravo de Instrumento

Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data da Decisão: 06/08/2009

Data da Publicação no Diário: 24/08/2009



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

Relator: NEY BATISTA COUTINHO

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6099000728

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACRUZ contra a decisão (fls. 61/66, por cópia), proferida pelo Juízo da Fazenda Pública, Registros Públicos e Meio Ambiente de Aracruz, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, concedeu, em parte, a antecipação de tutela específica pleiteada, determinando ao agravante, em conjunto com o Estado do Espírito Santo, promover, no prazo de 90 (noventa) dias, as seguintes medidas na Municipalidade de Aracruz: i) a disponibilização de uma ala no hospital público deste Município, ou de local com estrutura adequada, para o tratamento de dependentes químicos de entorpecentes, bem como para acompanhamento médico-psicológico de suas respectivas famílias (ou responsáveis); ii) a disponibilização de profissionais de saúde devidamente qualificados para o atendimento no referido local (item iA), tanto dos enfermos quanto de suas famílias (psicólogos, psiquiatras, pedagogos e tantos mais quanto forem necessários); iii) a realização dos atendimentos, que deverão ser requisitados pelo interessado junto à autoridade competente, no próprio local. A requisição será acompanhada de laudo médico com diagnóstico que confirme a enfermidade ora tratada, comprovante de residência e documentos de identificação; iv) o controle dos atendimentos, que deverão ser minuciosamente relatados e comprovados em juízo, mediante apresentação de relatório bimestral nos autos.

Em sua petição recursal, o agravante arguiu que o caso sob exame impõe a aplicação da doutrina da reserva do possível, pois a Municipalidade de Aracruz não possui condições financeira, legal e material para o cumprimento da decisão judicial, e inexistente, no caso, dano irreparável que justifique a antecipação de tutela.

Por fim, sustenta que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão extra petita, por ter extrapolado os limites traçados pelos requerimentos liminares formulados pela agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço o agravo de instrumento, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A questão recursal consiste tão-somente em saber se o Juízo a quo agiu com acerto quando concedeu a antecipação de tutela específica pleiteada pela agravada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

Pois bem. De antemão, consigno que a interpretação adequada para a questão exige uma rápida passagem sobre os arts. 196 e 198 da Constituição da República, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Não bastasse isso, o art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, evidencia ainda mais a solidariedade dos entes políticos para a devida concretização desse direito fundamental:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

[...];

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

A saúde, portanto, é uma prerrogativa constitucional de segunda geração, cuja realização impõe, pelos Poderes Públicos - de todas as pessoas jurídicas de direito público -, a execução de um dever de prestação positiva, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal absolutamente rigorosa na concreção desse direito fundamental:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24.11.2000). (Destaques que não constam do original).

Em sentido idêntico: RE nº 226.835/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 10.3.2000; RE nº 207.970/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.9.2000.

No Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 717800/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30.6.2008; Resp nº 873196/RS, Rel. Min. p/ acórdão TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24.5.2007.

Portanto, mesmo em sede de cognição sumária, é possível afirmar que o direito à saúde não é tema que reside no campo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, compondo, assim, o mínimo existencial que, por sua real dimensão, não admite o seu afastamento sob a insistente alegação do administrador de que não tem condições de efetivar os direitos sociais (rectius: saúde) por escassez de dotação orçamentária (doutrina da reserva do possível).

Além do mais, o agravante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova concreto que demonstre a sua impossibilidade financeira de cumprir a decisão judicial antecipatória, o que demonstra ainda mais o caráter genérico de sua impugnação.

Dito isto, o dano irreparável, no caso sob exame, se afigura presente, porque há indícios nos autos (fls. 55/58 e 113/120, por cópia) de que vários toxicômanos - pessoas estas destituídas de recursos financeiros - estão sendo submetidos a tratamento de desintoxicação não apenas em locais diversos da Municipalidade, mas também em outro Estado desta Federação (Itamontes/MG), custeados, entretanto, pelo recorrente, o que revela, ao menos em tese, o descumprimento da norma constitucional inscrita no art. 198, caput, da Constituição, que insere a saúde numa rede regionalizada de ações.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

No mais, também não tem pertinência o argumento trazido pelo recorrente de que o Juízo a quo proferiu decisão extra petita, pois, como se sabe, a liminar concedida in casu é de natureza satisfativa e específica, com respaldo, portanto, no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 461, caput, do Código de Processo Civil, e não com base no art. 273 do mesmo diploma processual, que instituiu a antecipação de tutela genérica.

Além disso, segundo o mesmo dispositivo legal (art. 461, caput, CPC), o magistrado pode conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente, que, segundo o magistério doutrinário de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, tem este significado:

Na verdade, o que se pretende, com a fórmula do ‘‘resultado prático equivalente’’, é permitir o alcance da tutela específica mediante um resultado alternativo àquele que resultaria do atendimento do pedido do autor. Assim, por exemplo, se o autor pede a cessação de atividade nociva mediante ordem de não fazer sob pena de multa, o juiz pode determinar a interdição do local. Se o autor pede a cessação do ilícito, o juiz pode determinar a instalação de filtro antipolvente. Se o autor pede a remoção do ilícito mediante ordem sob pena de multa, o juiz pode determinar a busca e apreensão. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 427).

Nisso consiste, sem dificuldade, que o Juízo de primeiro grau não extrapolou os limites traçados pelos requerimentos liminares formulados pela agravada, pois a decisão agravada limitou-se a atingir um resultado prático equivalente, no âmbito da tutela específica pleiteada na petição inicial.

Portanto, não merece provimento o presente recurso porque, como se viu, nenhuma das teses arguidas pelo agravantes são suficientes para afastar a fundamentação exarada pelo Juízo a quo.

Diante do exposto, por estar em confronto com as jurisprudências dominantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso.

Intimem-se o agravante, a agravada, e o Estado do Espírito Santo.

Publique-se na íntegra.

Comunique-se o juízo a quo.

Por fim, apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 6099000751.

Vitória, 6 de agosto de 2009

DES. SUBST. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - RELATOR].

Preclaro Magistrado, como sabido e ressabido, não é apenas o Município de Aracruz que possui seus viciados em “crack” e outras drogas potencialmente destrutivas.

Vitória também possui seus muitos e crescentes dependentes do “crack”.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

Aqui, nesta Cidade e Capital Vitória, o sofrimento de seus munícipes deve ser aplacado pelo tratamento de toxicômanos viciados em “crack” e outras drogas, não sendo admissível a postura do Estado e do Município de eventual e simplesmente alegar a insuficiência de recursos financeiros para se eximir de atender as necessidades de seus administrados. Isto porque, é assegurado aos cidadãos um mínimo vital, que não pode ser afastado mediante a simples alegação de não possuir verbas orçamentárias para implementação e resolução do problema pautado.

Outrossim, é oportuno dizer que os demandados Estado do Espírito Santo e Município de Vitória devem atender a todos os comandos e mandamentos emanados do Poder Judiciário capixaba, por seus dedicados Juízes de Direito, nesta Comarca de Vitória, quando convocados a proceder a imediata internação compulsória e de custódia aos jurisdicionados viciados e dependentes químicos, principalmente do “crack”. Para tanto, devem os demandados instituir sistema informatizado e eletrônico de disponibilização de vagas, leitos e acomodações, que se fizerem imprescindíveis, nos termos das decisões judiciais prolatadas, e dentro dos limites territoriais do Município de Vitória, inclusive através de processo administrativo desapropriatório por interesse público, acaso necessário, como faculta o Texto Constitucional de 1988, em seu Art. 5º, Inciso XXIV: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Por derradeiro, Íncrito Julgador, trago extraordinário artigo do Excelentíssimo e Nobre Promotor de Justiça Estadual do Juizado de Violência Contra a Mulher de Vitória (ES), Doutor Jerson Ramos de Souza, que bem ilustra à saciedade, com inegável maestria, o sufoco e desespero vivenciado por todos com a problemática descurada das drogas em nosso Estado, in <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=162>>, in litteris:

[O TRÁFICO E A VIOLÊNCIA

Por: Jerson Ramos de Souza *

Ultimamente, temos observado, um aumento considerável de adolescentes envolvido com drogas, e o que é mais grave traficando entorpecentes, de maneira desafiadora, demonstrado total desrespeito ao Estado de Direito, usando armas, atirando contra polícia, matando sem piedade, sob o argumento que sua punição é diminuta.

Sob esta ótica, tornam-se verdadeiros facínoras, comandando quadrilhas, e quando se vêem encurralados, não medem as conseqüências, visualizam a morte como se fosse algo corriqueiro, não demonstram qualquer sentimento de piedade, assassinam seus opositores de forma fria e bárbara.

Para encorajá-los, ao mundo do tráfico, existem propaladores de que o delito de tráfico de drogas não é praticado com violência.

Ora, nesta visão reside a total ausência de conhecimento do caminho percorrido pelo entorpecente até ser comercializado no varejo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

Basta saber que o Brasil não produz cocaína e via de consequência o Crack, não produz ópio, não produz heroína, não produz LSD, etc..., e os adolescentes traficam produtos de origem do narcotráfico,

A droga é geradora de muita violência, alias quase toda a violência existente nas estatísticas criminais, posto que por trás da maioria dos crimes existe o envolvimento com as drogas, dizer que o trafico não produz violência é quase uma heresia, basta abrimos os jornais e veremos nas páginas policiais, a grande lista de assassinatos acontecidos na noite anterior em consequência das drogas.

A negativa de que o trafico não é praticado com violência, é entendimento dos próprios envolvidos com a traficância, que divulga tal posicionamento seguindo o velho ditado popular “ Que uma mentira contada várias vezes se torna verdade”, e muitas pessoas de bem são induzidas a aceitar tal “ verdade”.

Observe por exemplo na entrevista do poderoso chefe do PCC Marcola no Jornal o Globo quando ele afirma que estão criando uma nova raça, que sua organização é mais poderosa do que o estado, dela participam políticos e até ex- Presidente, que eles estão fortemente armados, que eles não temem a morte pois vivem dela, que os barões do pó, é quem mandam etc...

Vejam o que o PCC, fez em São Paulo, dezenas de pessoas morreram em apenas horas de ação dessa organização que é movida com o dinheiro e muito dinheiro do narcotráfico, será que o trafico não gera violência, é o mesmo que afirmar que injeção letal não viola o direito a vida.

Para aqueles que tem consciência da dimensão territorial das fronteiras do Brasil, sabem que em virtude do descaso e omissão dos governantes, a porta de entrada de drogas e armas passa pelas fronteiras desguarnecidas ou vigiadas precariamente ou ainda pela corrupção reinante no país.

Há anos que não se investe condignamente nas forças armadas, não se prepara forças para combater ininterruptamente as mazelas do contrabando de armamento, haja vista que a grande maioria do material bélico utilizado pelos traficantes é de origem estrangeira, os quais produzem a macabra sinfonia noturna propelindo a carga da morte que diariamente vem dizimando vidas.

O que adianta falar que se diminuiu a mortandade infantil se o tráfico de drogas deixa neste torrão brasileiro rastro diário de verdadeira catástrofe de causar “inveja” à famigerada epidemia da gripe espanhola que ocorreu no passado.

As noites brasileiras são de verdadeiro pranto, posto que incontáveis são as famílias que se enlutam com a perda de um ente querido por influencia do tráfico de drogas.

A renda per-capta aumenta a cada dia, pois parte da população é exterminada e o PIB continua como a base de calculo para tal índice, isso nos deixa a imaginar será que é interessante para alguém a morte de tantas pessoas, para se ter um bom resultado estatístico de certos índices.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

Muito embora o Todo poderoso do PCC Sr. Marcola pregue que não há solução para o problema, entendemos que sim há solução e ela passa pela dignidade do governo que se quiser somará esforços junto com os poderes constituídos, e de forma patriótica usando de suas obrigações de ser humano digno que é honestidade e trabalho, afastar seus interesses particulares e combater com a lei aqueles que fazem parte da corrupção e do tráfico de drogas.

Agindo dessa forma, com certeza, haverá mais brasileiros livres, dispostos, esperançosos, crédulos e produtivos, para fazer desse país uma grande nação, e conseqüentemente, se reduzirão os gastos com a saúde, com a segurança, com as terapias e sobrarão verba para aplicar no social transformando pré-dispostos ao vício em cidadãos produtivos e úteis à sociedade, será que ninguém enxerga isso?

È preciso sair do discurso e partir para a prática antes que tenhamos que consentir aos traficantes que se alojem em nossas casas e nos destruam, o Poder Público deve e pode combater esse mal basta deixar de se omitir e partir para a “luta”, o governo precisa conhecer o tamanho do Brasil e usar sua capacidade de comando impondo aos bandidos do tráfico que o Estado organizado é quem tem o poder e que não sucumbirá aos desmandos daqueles que estão à margem da lei.

Temos que de uma vez por todas, sair dessa visão demagógica, é preciso encarar com clareza a desgraça da traficância, que alicia jovens tirando deles toda a característica de ser humano, empurrando-o para o abismo da violência fazendo dele o braço armado do tráfico.

È de sabença geral que em virtude do abrandamento da punição que um adolescente recebe ao assassinar uma pessoa a eles pelos traficantes são dadas as drogas para o comércio.

Muitos adolescentes apreendidos em flagrante, são postos em liberdade sob o argumento de que não cometeu violência .

Tal proceder ao nosso ver não condiz com a lei, posto que a palavra violência traduz, aquilo que viola, e aqui indago. Será que a droga não viola uma pessoa? Será que quem usa drogas não está colocando em risco sua vida e a integridade dos que o cercam? Será que quem trafica drogas não tem a índole do mal? Será que o débito de drogas é cobrado na justiça? Etc....

Devemos de uma vez por todas, mostrar que o estado de direito não suporta mais essa onda de violência que assola o país, obrigando famílias a viverem atrás das grades, sob a guarnição de cercas elétricas e alarmes, posto que sempre que um traficante for afastado da sociedade. Por certo vidas serão salvas e muitos predispostos ao uso da droga desistirão, e uma família será poupada.

O traficante é o pai da violência e o Estado omissor é o combustível dessa praga.

* Associação Espírito-Santense do Ministério Público].

Repetindo o Mestre RAMOS DE SOUZA, que honra com dignidade e eficiência o zeloso e combativo Ministério Público de nosso Estado:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

“O traficante é o pai da violência e o Estado omissor é o combustível dessa praga”.

EX POSITIS, em face de todo o exposto, requer a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO o seguinte:

- a) A concessão de medida liminar inaudita altera pars, ex vi dos Arts. 12, caput, 19, e 21 da Lei 7.347/85, c/c Art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC e Art. 13 da Lei 11.340/2006, para que os réus Estado do Espírito Santo e Município de Vitória, solidariamente, sejam compelidos a construir ou dar estrutura completa, nos limites territoriais desse último Ente Federativo (Município de Vitória), a um hospital ou clínica de custódia e tratamento psiquiátrico público gratuito ou estabelecimento adequado fortificado universal e igualitário para os viciados necessitados em “crack” e outras drogas, para internação de toxicômanos e tratamento das doenças e transtornos mentais oriundos das drogas e afins, notadamente para aquelas enfermidades relacionadas ao problema do álcool e das drogas, principalmente do “crack” (obrigação de fazer), com amplo e suficiente número de leitos para atendimento dos munícipes de Vitória, bem como para acompanhamento médico-psicológico de suas respectivas famílias (ou responsáveis), disponibilizando os réus profissionais de saúde devidamente qualificados para o atendimento no referido local tanto dos enfermos quanto de suas famílias (psicólogos, psiquiatras, pedagogos e tantos mais quanto forem necessários), atenuando-se, assim, por esta via, a violação dos direitos humanos contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar e o cidadão carente hipossuficiente, com fixação de astreintes no preceito interlocutório e prazo razoável e improrrogável para conclusão das obras;
- b) A definitiva condenação solidária dos réus Estado do Espírito Santo e Município de Vitória a construir ou dar estrutura completa, nos limites territoriais desse último Ente Federativo (Município de Vitória), a um hospital ou clínica de custódia e tratamento psiquiátrico público gratuito ou estabelecimento adequado fortificado universal e igualitário para os viciados necessitados em “crack” e outras drogas, para internação de toxicômanos e tratamento das doenças e transtornos mentais oriundos das drogas e afins, notadamente para aquelas enfermidades relacionadas ao problema do álcool e das drogas, principalmente do “crack” (obrigação de fazer), com amplo e suficiente número de leitos para atendimento dos munícipes de Vitória, bem como para acompanhamento médico-psicológico de suas respectivas famílias (ou responsáveis), disponibilizando os réus profissionais de saúde devidamente qualificados para o atendimento no referido local tanto dos enfermos quanto de suas famílias (psicólogos, psiquiatras, pedagogos e tantos mais quanto forem necessários), atenuando-se, assim, por esta via, a violação dos direitos humanos contra a mulher vítima de violência doméstica e familiar e o cidadão carente hipossuficiente, com fixação de astreintes no veredicto final e prazo razoável e improrrogável para conclusão das obras;
- c) A citação dos réus, na pessoa de seus Representantes legais, para responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- d) Protesta-se pela produção de todas as provas permitidas e não-vedadas em Direito Coletivo, notadamente pela designação de Audiências Públicas, com a convocação de todos os setores da sociedade civil e da Administração Pública envolvidas com o objeto da presente lide molecular, mediante ampla publicidade nos meios de comunicação para habilitação e convocação de todos os interessados;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA MULHER

e) Que seja oficiado aos Digníssimos e Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro de Vitória (ES) e da Vara Especializada de Uso de Entorpecentes do Foro de Vitória (ES), assim como às Equipes Multidisciplinares ou congêneres das Varas de Família e do Juizado de Violência Contra a Mulher de Vitória (ES), para que esclareçam por escrito a este r. juízo, nestes Autos, se encontram dificuldades ou embaraços para internação de dependentes químicos, principalmente de viciados em “crack”, dentro dos limites territoriais deste foro e Município de Vitória; e,

f) A imprescindível intimação do Ilustríssimo Senhor Doutor Representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo Oficiante, com entrega dos autos com vista em Gabinete (Art. 41, IV, da Lei 8.625/93), para que, intervenha ex vi legis o Digníssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça como assistente litisconsorcial, ou atue como Fiscal da Lei, como preconizado pelo §1º, do Art. 5º, da Lei 7.347/85.

Para os fins do disposto no Art. 282, Inciso V, do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Vitória/ES, 19 de Junho de 2010

CARLOS EDUARDO RIOS DO AMARAL

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO